

**PROJETO DE LEI Nº       /2009**  
**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Altera a redação do artigo 265,  
do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de  
outubro de 1941, Código de  
Processo Penal.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 265 do Decreto-Lei 3.869, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa."

Artigo 2º - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo de punir o advogado que incorrer em falta injustificada somente poderá ser alcançado, sem ofensa às prerrogativas profissionais, quando devidamente apreciado, através de processo disciplinar instaurado sem prejuízo do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelos Conselhos de Ética e Disciplina da OAB, a quem compete fiscalizar e disciplinar a atuação dos profissionais.

Encareço o apoio de meus eminentes colegas Deputados para aprovar o presente projeto de lei que me foi solicitado pelo Presidente da Seccional Gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia, com o apoio do Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Cezar Britto, eis que a norma se aplicará a todos os advogados e advogadas do Brasil.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO